



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



110

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. Celso Sabino)**

Altera a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º e 8º da Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

.....
VII – Instituir normas que vislumbrem a proteção do meio ambiente e da população atingida pelas barragens."

"Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

.....
X – ata das audiências públicas;

.....
§ 3º As audiências públicas deverão ser realizadas no local de instalação da barragem, com a participação da população afetada e órgãos ambientais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos ocorridos em Brumadinho (2019) e Mariana (2015), ambos em Minas Gerais, da Hydro Alunorte, no Pará (2018), demonstram e ratificam a necessidade

de exame quanto à eficácia da construção de grandes barragens e estudar alternativas para o desenvolvimento de recursos hídricos e energéticos.

Um dos grandes passos é aperfeiçoar as Leis que tratam a matéria. A principal norma referente ao importante tema é a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Em seu artigo 3º constam os objetivos da PNSB. É de se espantar que não haja menção ao meio ambiente e à população atingida pela instalação da barragem no rol dos objetivos. Por isso, o acréscimo se faz importante, como uma forma de se ressaltar o bem tutelado, assim como do inciso insurgir políticas derivadas dessa pretensa inclusão.

Mais do que nunca se deve ter em linha de conta que tanto quanto a implementação de um grande empreendimento, há de se preservar a biodiversidade daquele local e as pessoas que dele dependem.

Não é certo que o ribeirinho, ou pescador, ou o agricultor, ou outrem concorde com a implantação do projeto que contempla barragem, pois muitas mudanças dela decorrem, seja de moradia, trabalho, alimentação, preservação de áreas (rios, florestas, etc.), dentre tantos.

Os aspectos sociais e ambientais têm a mesma importância que os fatores técnicos, econômicos e financeiros.

Não é possível mitigar muitos dos impactos de uma represa sobre os ecossistemas e a biodiversidade terrestres, e esforços para o resgate de animais silvestres tiveram pouco êxito a longo prazo. O uso de escadas de peixes, por exemplo, para mitigar os impactos sobre as espécies migratórias não teve sucesso, pois muitas vezes a tecnologia não era adequada para os locais e as espécies em questão. A mitigação eficiente dos impactos deletérios resulta de uma boa base de informações, da cooperação antecipada entre ecologistas, projetistas da barragem e pessoas afetadas, e do monitoramento e acompanhamento regulares da eficácia das medidas de mitigação.

Milhões de pessoas que vivem a jusante de barragens - particularmente aquelas que dependem das funções naturais das planícies aluviais e da pesca – também sofreram graves prejuízos em seus meios de subsistência e a produtividade futura dos recursos foi colocada em risco.

Muitas das pessoas deslocadas não foram reconhecidas (ou cadastradas) como tal e, portanto, não foram reassentadas nem indenizadas. E quando houve indenização, esta quase sempre se mostrou inadequada.

Aquelas que foram reassentadas raramente tiveram seus meios de subsistência restaurados, pois os programas de reassentamento em geral concentram-se na mudança física, excluindo a recuperação econômica e social dos deslocados. Quanto maior a magnitude do deslocamento, menor a probabilidade de que os meios de subsistência das populações afetadas possam ser restaurados.

Para tanto é necessário o diálogo com a população afetada, não só de forma impositiva, ou “abertura” no sistema para consulta pública, pois muitas vezes as pessoas atingidas não têm essa informação ou acesso.

Daí surgiu a necessidade de inclusão da obrigatoriedade de a audiência pública ser no local em que vai ser instalado o grande projeto e não só em Brasília, ou pela internet.

Ao que tudo indica é provável que os pobres, outros grupos vulneráveis e as gerações futuras arquem com uma parcela desproporcional dos custos sociais e ambientais dos projetos de grandes barragens sem que obtenham uma parcela correspondente dos benefícios econômicos.

Povos indígenas e tribais e minorias étnicas vulneráveis sofreram um nível desproporcional de deslocamentos e impactos negativos sobre os meios de subsistência e cultura também. Em alguns casos, sítios arqueológicos podem ser alagados.

A participação das populações afetadas e a avaliação dos impactos ambientais e sociais, quando acontece efetivamente, não pode continuar a ocorrer tardiamente no processo, e ter alcance tão limitado.

Deve-se reconhecer os direitos e avaliar os riscos para se ter base para identificação e inclusão de todas as partes envolvidas na tomada de decisões sobre o desenvolvimento de recursos hídricos e energéticos.

Todas as partes envolvidas - particularmente povos indígenas e tribais, mulheres e outros grupos vulneráveis - dever ter livre acesso a informações e contar com apoio jurídico para que possam ter uma participação esclarecida nos processos decisórios. Nesses termos, solicito apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.


Deputado Celso Sabino

PSDBPA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III
DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garantir-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influí diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção II Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;

VIII - relatórios das inspeções de segurança;

IX - revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
